



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003913-23.1994.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara DE Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Adlany Alves Xavier.

APELADO: Paraíba Refrigerações e Peças Ltda.

DEFENSOR: Ariane de Brito Tavares.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. TERMO A QUO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 314, DO STJ. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DESDE O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. INÉRCIA DA FAZENDA EXEQUENTE NÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (STJ, Súmula nº 314).

2. “Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1240754 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2011).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0003913-23.1994.815.2001, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Paraíba Refrigerações e Peças Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e dar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 80, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face da **Paraíba Refrigerações e**

Peças Ltda., que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 174 do CTN, declarando a prescrição intercorrente da pretensão executiva, ao fundamento de que decorreram mais de cinco anos após a suspensão dos autos por um ano, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 82/94, alegou que o termo inicial da prescrição intercorrente é o despacho que determina o arquivamento da Execução Fiscal, após um ano da suspensão do processo, e que, no caso dos autos, a Fazenda Pública não foi cientificada do despacho que determinou o arquivamento, bem como que também não foi intimada pessoalmente antes do reconhecimento da prescrição, consoante determina o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando-lhe a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual sustenta que o Juízo não poderia ter declarado a prescrição intercorrente.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o conseqüente prosseguimento da Execução.

Nas Contrarrazões, f. 97/103, a Apelada sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente, querendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, razão pela qual **conheço, de ofício, da Remessa Necessária**.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, mediante a edição da Súmula nº 314², o entendimento de que, decorrido o prazo de suspensão da execução, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

A jurisprudência daquela Corte Superior³ também possui entendimento no

1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2 Súmula/STJ nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃOOCORRÊNCIA.

sentido de que a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito.

Nesse mesmo sentido têm decidido esta Quarta Câmara Especializada Cível⁴ e os Tribunais de Justiça pátrios⁵.

In casu, o Juízo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, do CTN,⁶ por um ano a partir de 18/10/2011, f. 77, decorrido o prazo, os autos foram encaminhados ao arquivo provisório em 22/03/2013, Certidão de f. 79.

AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

"A prescrição intercorrente é instituto que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência da parte autora na condução do processo. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1240754 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. § 4º DO ART. 40 DA LEI N.6.830/80. 1. No âmbito da execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º no art. 40 da Lei n.6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública. 2. Referida norma, todavia, não pode ser aplicada indistintamente, apenas pelo fato de se estar diante de uma execução fiscal. Ao contrário, o texto legal é claro ao delimitar seu âmbito de incidência aos casos de prescrição intercorrente, entendida esta como a que sobrevém ao despacho que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal, por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte, pelo rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, da relatoria do Ministro Teori Zavascki. 3. In casu, tem-se que o arquivamento pelo prazo de um ano foi deferido em 01/10/2001, findando, portanto, na data de 01/10/2002, e como na data de 13/3/2006 o ente público requereu a expedição de mandado de penhora sobre suposto crédito do executado, não está caracterizada a prescrição intercorrente, visto que a Fazenda Nacional se mostrou diligente dentro do prazo quinquenal iniciado com o término do arquivamento. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Rg no REsp 1.151.514/SC, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/05/2010)

- 4 REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO. - O art. 40, da Lei de Execução Fiscal, versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma. - Nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". - Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120483819988150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

O Juízo julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 174 do CTN, declarando a prescrição intercorrente da pretensão executiva em 11/04/2016, f. 80.

Consoante os precedentes acima citados e pela exegese do §4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, impõe-se como requisito para decretação da prescrição intercorrente o arquivamento dos autos e a inércia da Fazenda Pública em promover o andamento do feito por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu no presente processo, porquanto no momento da prolação da Sentença havia transcorrido pouco mais de três anos que o processo havia sido encaminhado no arquivo provisório.

Ademais, o histórico processual acima descrito demonstra que, desde o ajuizamento da Execução até a data da Sentença reconhecendo a prescrição, o processo não permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, razão pela qual não ocorreu a prescrição intercorrente.

O fato das diligências empreendidas pelo Exequente não terem sido exitosas quanto à satisfação dos créditos executados não enseja, por si só, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo que impõe-se o prosseguimento da execução fiscal.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Oficial, dou-lhes provimento para, reformando a Sentença, afastar a prescrição declarada pelo Juízo e determinar o prosseguimento da execução.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

5 APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 só se configura a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos contados da data do arquivamento e por culpa da parte exeqüente. Não ocorrendo desídia da Fazenda Pública na promoção do andamento do feito não há se falar em prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10439020127742001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 16/06/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015)

6 Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.